

Jus Scriptum

EDITORIAL

A história de uma revista
A scientific journal and its history
Cláudio Cardona

ARTIGOS

Os juízes municipais no Brasil Império
Municipal judges in Brazilian Empire
Maria Cristina Carmignani

O fim do anonimato do doador através do direito à identidade pessoal no acórdão nº 225/2018
The end of donor anonymity through right to personal identity in judgment no. 225/2018
Giovanna Canelas

O conteúdo jurídico-normativo do direito fundamental à alimentação no contexto da sustentabilidade ambiental e social
The legal-normative content of the fundamental right to food in the context of environmental and social sustainability
Eduardo Alvares de Oliveira

O ministério público e a tutela dos direitos fundamentais no âmbito da justiça constitucional no Brasil e em Portugal
The Public Prosecution and the protection of fundamental rights within the framework of constitutional justice in Brazil and Portugal
Mona Lisa Duarte Aziz

A proteção de dados pessoais na pandemia de covid-19: breves notas sobre contact tracing apps e o direito à privacidade na era da vigilância
The personal data protection in COVID-19 pandemic: short notes about contact tracing apps and the right to privacy in the Age of Surveillance
Felipe Müller Dornelas

HOMENAGENS

Homenagem in memoriam do Professor Doutor Zeno Velloso
Cláudio Cardona

Zeno era jurista
Caio Brilhante Gomes

Zeno Velloso entre "aqueles que se vão da lei morte libertando"
Eduardo Vera-Cruz Pinto

Revista Jurídica
NELB

Jus Scriptum



NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro



jusscriptum.pt

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA
Ano 16 • Volume 6 • Número 1
Abr/Jun 2021 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

Diretor da Revista – Editor-In-Chief
Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB
Gabiellen Carmo, Diretora Científica do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Maria Cristina Carmignani
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

André Saddy
Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

Maria João Estorninho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Edvaldo Brito
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Paula Rosado Pereira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Vaz Freire
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Fernanda Martins
Universidade do Vale do Itajaí

Pedro Romano Martinez
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Francisco Rezek
Francisco Resek Sociedade de Advogados

Rute Saraiva
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Janaina Matida
Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

Sergio Torres Teixeira
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Lilian Márcia Balmant Emerique
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Susana Antas Videira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Luciana Costa da Fonseca
Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA

Corpo de Avaliadores – Review Board

Camila Franco Henriques
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcelos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Sílvia Gabriel Teixeira

Revista Jurídica
NELB
Jus
Scriptum

NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro



NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Fundado em 07/06/2001
Diretoria do Biênio 2020/21

Direção Geral

Diretoria Executiva

André Brito, Presidente

Rodrigo David, Vice-Presidente

Maria Eduarda Ribeiro, Secretária-Executiva

Rebecca Rossato, Tesoureira

Secretarias Especiais da Presidência:

Alicia Massoti, Secretária da SEACAD

Caio Brilhante, Secretário de Meio Ambiente (SEMA)

Filipe Vigo, Secretário de Mestrados, Doutoramento e
Empregabilidade (SEMIDE)

Rodrigo David, Secretário de Licenciatura (SEL)

Diretoria Científica

Gabriellen Carmo, Diretora Científica

Paulo Rodrigues, Diretor Científico

Laura Viana, Diretora-Adjunta

João Villaça, Diretor-Adjunto

Laura Dutra, Assessora

Maria Luiza Carpinteiro, Assessora

Diretoria de Eventos

Leandra Freitas, Diretora de Eventos

Sandro Parente, Diretor de Eventos

Emmanuel Matheus, Diretor-Adjunto

Luana Lara, Diretora-Adjunta

Joice Carmo, Diretora-Adjunta

Letícia Bittencourt, Assessora

Nicole Lintz, Assessora

Eric Alejandro, Assessor

Diretoria de Comunicação

Maria Luiza Ximenes, Diretora de Comunicação

Victor Gabriel, Diretor de Comunicação

Bruna Lebre, Diretora-Adjunta

Isabelle Carvalho, Diretora-Adjunta

Rafaela Mascaro, Assessora

Matheus Morais, Assessor

Diretoria de Apoio Pedagógico

Mileny Silva, Diretora Pedagógica

Roberta Viana, Diretora Pedagógica

Camila Henriques, Diretora-Adjunta

Iago Leal, Diretor-Adjunto

Jéferson Nicolau, Diretor-Adjunto

Ana Krum, Assessora

Larissa Lopes, Assessora

Natália Farinha, Assessora

Assembleia Geral

Cláudio Cardona, Presidente

Maria Eduarda Ribeiro, Primeira-Secretária

Thais Sousa, Segunda-Secretária

Conselho de Presidentes

Elizabeth Lima, Presidente

Henrique Barbosa

Cláudio Cardona

Conselho Fiscal

Maria Mariana Moura, Presidente

Luis Otávio Lara

Thais Sousa

nelb.pt



REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA
Ano 16 • Volume 6 • Número 1
Abr/Jun 2021 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

EDITORIAL

A história de uma revista
A scientific journal and its history
Cláudio Cardona

ARTIGOS

Os juízes municipais no Brasil Império
Municipal judges in Brazilian Empire
Maria Cristina Carmignani

O fim do anonimato do doador através do direito à
identidade pessoal no acórdão nº 225/2018
The end of donor anonymity through right to personal identity in judgment no. 225/2018
Giovanna Canellas

O conteúdo jurídico-normativo do direito fundamental à
alimentação no contexto da sustentabilidade ambiental e social
*The legal-normative content of the fundamental right to food in the context of
environmental and social sustainability*
Eduardo Alvares de Oliveira

O ministério público e a tutela dos direitos fundamentais no âmbito
da justiça constitucional no Brasil e em Portugal
*The Public Prosecution and the protection of fundamental rights within the framework of
constitutional justice in Brazil and Portugal*
Mona Lisa Duarte Aziz

A proteção de dados pessoais na pandemia de covid-19: breves notas
sobre contact tracing apps e o direito à privacidade na era da vigilância
*The personal data protection in COVID-19 pandemic: short notes about contact tracing
apps and the right to privacy in the Age of Surveillance*
Felipe Müller Dornelas

HOMENAGENS

Homenagem in memoriam do Professor Doutor Zeno Veloso
Cláudio Cardona

Zeno era jurista
Caio Brilhante Gomes

Zeno Veloso entre “aqueles que se vão da lei morte libertando”
Eduardo Vera-Cruz Pinto



O CONTEÚDO JURÍDICO-NORMATIVO DO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E SOCIAL

THE LEGAL-NORMATIVE CONTENT OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO FOOD IN THE CONTEXT OF ENVIRONMENTAL AND SOCIAL SUSTAINABILITY

Eduardo Alvares de Oliveira¹

SUBMISSÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2020

APROVAÇÃO: 10 DE JANEIRO DE 2021

O debate político sobre a proteção e promoção do acesso a alimentos – ou sua negação, ou insuficiência – acaba por gerar, também, reflexos em diferentes níveis e ramos da ciência jurídica. Isso ocorre porque no momento em que se desperta, na ordem política, a preocupação em tutelar o alimento e o ato humano de se alimentar – reconhecendo a sua relevância para a manutenção da vida humana – o Estado socorre-se da ciência jurídica para garantir a tutela desse bem. E, a partir do momento em que o Estado passa a tutelar, através de norma jurídica, o alimento e a alimentação, é possível falar em direito à alimentação (ou direito da alimentação). É exatamente os contornos desse conteúdo jurídico-normativo que se procura delimitar no presente artigo. Não que se esteja à procura de definições categóricas de conceito e conteúdo da tutela da alimentação no domínio do ordenamento jurídico, mas apenas delinear os elementos mínimos do conceito e do conteúdo jurídico dessa tutela e, posteriormente, sua relação com outros referenciais teóricos e normativos. E por isso mesmo é que não se deve desprezar o diálogo que se estabelece entre direito à alimentação e sustentabilidade ambiental e social, já que se envolvem numa relação de complementariedade e interdependência. O trabalho utiliza-se de metodologia dedutiva e de método analítico para exame e crítica dos institutos e fenômenos, além de pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial. Palavras-chave: Direito à alimentação; Direito fundamental; Sustentabilidade ambiental; Sustentabilidade social.

he political debate about the protection and promotion of access to food - or its denial, or insufficiency - ends up generating, also, reflexes at different levels and branches of legal science. This is because at the moment when the concern to protect food and the human act of ea-

¹ Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Professor Adjunto de Direito Constitucional da Universidade de Rio Verde (UniRV). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

ting is awakened in the political order - recognizing its relevance for the maintenance of human life - the State relies on legal science to guarantee the protection of that benefit. And, from the moment the State starts to protect, through legal norms, food and eating, it is possible to talk about the right to eating (or the right to eating). It is exactly the contours of this legal-normative content that is sought to delimit in this article. Not that one is looking for categorical definitions of the concept and content of food protection in the domain of the legal system, but only to outline the minimum elements of the concept and the legal content of this protection and, subsequently, its relationship with other theoretical and normative references. And that is why the dialogue established between the right to food and environmental and social sustainability should not be neglected, since they are involved in a relationship of complementarity and interdependence. The work uses deductive methodology and analytical for examining and criticizing the institutes, addition to bibliographic, legal and jurisprudential research. Key-words: Right to food; Fundamental right; Environmental sustainability; Social sustainability.

1. Introdução

1. A proteção e promoção do acesso a alimentos – ou sua negação, ou insuficiência – enquanto debate político acaba por gerar, também, reflexos em diferentes níveis e ramos da esfera da ciência jurídica. No momento em que se desperta na ordem política a preocupação em tutelar o alimento e o ato humano de se alimentar – reconhecendo a sua relevância para a manutenção da vida humana – o Estado socorre-se da ciência jurídica para garantir a tutela desse bem. O domínio da política transfere para o Direito a obrigação de tutelar o bem jurídico da vida, numa verdadeira simbiose entre diferentes ramos da atividade humana.

2. Por outro lado, é preciso perceber que a cláusula geral de sustentabilidade é composta, dentre outros, dos seguintes elementos: (i) desenvolvimento econômico; (ii) proteção e preservação do meio ambiente; e, (iii) justiça social. Essa cláusula geral de sustentabilidade, cujo cerne consiste em atender as necessidades de desenvolvimento econômico do presente sem comprometer o meio ambiente e o desenvolvimento do futuro, com atenção à justiça social entre as gerações, possui elementos que se inter-relacionam numa conexão de ambivalência (econômico e ambiental), mas que devem ser equacionados para convergir a um único fim (justiça social). Percebe-se, portanto, que há no direito fundamental à alimentação uma íntima relação com a cláu-

sula geral de sustentabilidade e, especialmente, nas dimensões ambiental e social.²

3. É exatamente os contornos desse conteúdo teórico-político que se procura delimitar nesta investigação, com a finalidade de delinear o alcance da tutela jurídica do alimento, para a partir disso identificar os elementos mínimos do conteúdo jurídico-normativo brasileiro do direito à alimentação, sem se descuidar de sua relação com a cláusula geral de sustentabilidade, especialmente na dimensão ambiental e social.

O presente ensaio propõe-se a (i) identificar os elementos e traçar os contornos da definição do conteúdo teórico-político e jurídico-doutrinário da proteção da alimentação, para em seguida (ii) identificar os elementos e definir o conteúdo jurídico-normativo do direito à alimentação no ordenamento jurídico brasileiro, buscando (iii) revelar a relação de interdependência da tutela do direito à alimentação e a tutela da sustentabilidade nas dimensões ambiental e social.

2. A tutela da alimentação no domínio da política e do Direito: a busca de um conteúdo teórico-político e jurídico-doutrinário

4. Em 1966 a *Food and Agriculture Organization of the United Nations* - FAO e a Comissão do *Codex Alimentarius* definiram alimento como

toda a substância, processada, semi-processada ou natural, que se destina ao consumo humano, incluindo bebidas, pastilha elástica e quaisquer outras substâncias que se utilizem no fabrico, preparação ou tratamento dos alimentos, mas não inclui os cosméticos, o tabaco ou as substâncias utilizadas apenas como medicamentos.³

5. No domínio da política, a preocupação de proteger a alimentação é introduzida na Europa a partir da I Grande Guerra, estreitamente relacionada à ideia de segurança nacional e da capacidade da nação de produzir o próprio ali-

² Conf. NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade do ambiental ao social, do social ao econômico. *Estudos Avançados*. 26 (74), 2002, p. 55-56.

³ ESTORNINHO, Maria João. *Direito da Alimentação* (...) op. cit., p. 23. Complementa a professora de Lisboa que “Por alimento entende-se, assim, aquilo que os seres humanos ou os animais comem ou bebem para subsistir, estando-lhes associadas qualidades nutritivas” (ESTORNINHO, Maria João. *Direito da Alimentação*. loc. cit.).

mento, evitando vulnerabilidades a cercos, embargos e boicotes motivados por disputas políticas ou militares.⁴

A despeito dessa origem, e com o passar do tempo, é possível perceber uma evolução na ideia da tutela da alimentação, que antes confundida com o conceito restrito de segurança alimentar – como será visto adiante –, passa a preocupar-se, também, com a perspectiva da oferta de alimentos em caráter permanente e universal, na medida em que a *Food and Agriculture Organization of the United Nations* – FAO, em 1983, dá um novo direcionamento na formulação do conceito de segurança alimentar, ao se basear em três objetivos: (i) *oferta adequada* de alimentos; (ii) *estabilidade da oferta* e dos mercados de alimentos; (iii) *segurança no acesso* aos alimentos ofertados.⁵

Nessa perspectiva, o Banco Mundial, em 1986, também altera a ideia de segurança alimentar para compreender incluído no seu conteúdo o direito de acesso constante e suficiente à alimentação para uma vida saudável.⁶

Mas, é a partir de 1990, com a introdução da ideia de sustentabilidade no domínio de discussão da produção de alimentos, que se nota o ápice da formação do conteúdo teórico-político da tutela da alimentação.

Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – denominada *Agenda 21* –, realizada em 1992, incluiu-se no Plano de Ação da Organização das Nações Unidas como principal objetivo do desenvolvimento rural agrícola sustentável “melhorar a produtividade agrícola de uma forma sustentável, assim como aumentar a diversificação, a eficiência, a segurança alimentar e os rendimentos rurais”.⁷ Seria preciso garantir produção suficiente e

4 MANIGLIA, Elisabete. As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009, p. 125.

5 FAO. Trade Reforms and Food Security. Rome, 2003. Cf. MANIGLIA, Elisabete. As interfaces do direito agrário (...) op. cit., p. 126, e BESTER, Gisela Maria. Desenvolvimento nacional sustentável e sustentabilidades econômica, ambiental, social e cultural pela via da agricultura familiar no Brasil: direitos humanos fundamentais à alimentação e à educação adequadas fomentados e providos pelo programa de aquisição de alimentos (PAA) – trilhando caminhos para a soberania alimentar. In: BESTER, Gisela Maria, HILÁRIO, Gloriete Marques Alves; SOUSA, Ranielle Caroline (Coord.). Terra, Desenvolvimento e Trabalho: Direitos Humanos Fundamentais à Alimentação, à Educação e ao Trabalho Digno. 2 ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2015, p. 271.

6 Poverty and hunger: Issues and Options for Food Security in Developing Countries. World Bank: Washington, 1986.

7 CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Agenda 21: programa de ação para o desenvolvimento sustentável.

adequada de alimentos, segurança alimentar, mas também a manutenção das condições agrícolas e rurais para o manuseio e extração dos alimentos do campo, a fim de que o acesso seja constante.

Em seguida, o Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação (1996) define que “existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo o momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levar uma vida saudável e activa e sã”.⁸

O conteúdo que se confundia com o conceito de segurança alimentar estrita evoluiu para configurar tanto a noção de oferta de alimentos - com a produção, armazenamento e distribuição adequada de alimentos - quanto a noção de acesso universal e permanente a alimentos suficientes e apropriados para a manutenção da vida humana, o que inclui práticas que garantam o acesso às gerações presentes e futuras.

A perspectiva de tutela da alimentação, que surge com a proteção momentânea de povos em tempos de crise política e militar, passa a ser entendida como um fenômeno mais amplo e constante, visando controlar a manutenção das condições de produção, oferta e distribuição de alimentos em caráter universal e constante, conectando-se, diretamente, com o conteúdo teórico da sustentabilidade.

6. A cláusula geral de sustentabilidade é composta, dentre outros, dos seguintes elementos: (i) desenvolvimento econômico; (ii) proteção e preservação do meio ambiente; e, (iii) justiça social. A ideia de sustentabilidade congrega diversas dimensões, devendo-se destacar neste breve ensaio, as dimensões ambiental e social.⁹

A dimensão ambiental “supõe que o modelo de produ-

Rio de Janeiro, 1992, p. 124.

⁸ FAO. Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação. Roma, 1996.

⁹ Conf. NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade do ambiental ao social, do social ao econômico. *Estudos Avançados*. 26 (74), 2002, p. 55-56. Ainda sobre a cláusula geral de sustentabilidade e seu conteúdo normativo mínimo, lembra o professor Gomes Canotilho o significado do imperativo categórico do princípio da sustentabilidade no sentido de que “os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iv) à custa de outras gerações” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade (...) op. cit., p. 9).

ção e consumo seja compatível com a base material em que se assenta a economia, como subsistema do meio natural”, tratando-se de “produzir e consumir de forma a garantir que os ecossistemas possam manter sua autorreparação ou capacidade de resiliência”.¹⁰ Trata-se da capacidade de produzir e consumir responsabilmente, sem desprezar e comprometer a produção e consumo da geração futura, podendo se confundir com a manutenção de um meio ambiente equilibrado e preservado. Essa dimensão da sustentabilidade relaciona-se, intimamente, com o direito humano ao meio ambiente saudável e equilibrado, que se contrapõe, em tese, com o desenvolvimento econômico desenfreado e irresponsável.

Por outro lado, na dimensão social “uma sociedade sustentável supõe que todos os cidadãos tenham o mínimo necessário para uma vida digna e que ninguém absorva bens, recursos naturais e energéticos que sejam prejudiciais a outros”, significando “erradicar a pobreza e definir o padrão de desigualdade aceitável, delimitando limites mínimos e máximos de acesso a bens materiais”.¹¹ A dimensão social da sustentabilidade caracteriza-se pela necessidade de respeitar o mínimo de justiça social na distribuição dos bens e serviços produzidos através dos recursos naturais que são propriedade da coletividade. Não se admite que apenas parcela da população se beneficie do desenvolvimento econômico alcançado à custa da exploração do meio ambiente que é patrimônio de todos. A sustentabilidade social exige maior igualdade no gozo dos benefícios trazidos pelo desenvolvimento. Deve-se dividir os custos e os bônus.

A expressão sustentabilidade possui como conteúdo teórico essencial a ideia de desenvolvimento econômico, equilíbrio ambiental e inclusão social, e que esses três pilares devem convergir para a construção de um lugar habitável para os presentes e com garantias de habitabilidade para as gerações futuras.

7. Partindo de um tratamento teórico-político para o enquadramento jurídico-doutrinário do conteúdo da tutela da alimentação, a professora Maria João Estorninho define *direito da alimentação* como o “conjunto de normas jurídicas

10 NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade do (...) op. cit., p. 55-56.

11 NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade (...) Ibid., p. 55-56.

que regulam os alimentos, não se reconduzindo a um único ramo da Ciência Jurídica ou, sequer, ao campo tradicional do Direito Público”,¹² e que tem por finalidade “garantir a saúde e a segurança dos consumidores, protegendo também os seus interesses económicos”, assegurando que os alimentos que cheguem à mesa do cidadão sejam inócuos para o consumo, não gerando risco para a saúde humana e para o meio ambiente.¹³

Ocorre que, também no meio acadêmico, o conteúdo do direito à alimentação, que de certa forma se confunde e se esgotava com a ideia de segurança alimentar, passa a exigir não apenas que os alimentos sejam inócuos para o consumo humano e para o meio ambiente, mas também que sejam ofertados constantemente e em quantidade suficiente para alimentar a população e que, portanto, estejam acessíveis a todo o cidadão. Nesse sentido, a mesma professora da Universidade de Lisboa dá sinais de que o *direito à alimentação* deve dialogar, também, com a perspectiva da segurança alimentar no domínio da *food security*, referindo-se às questões que se prendem com a garantia do *direito à alimentação*, de modo que as pessoas não vivam em estado de fome,¹⁴ dando pistas do que seria a segurança alimentar em sua completude e de um conceito do direito à alimentação.¹⁵

Nessa perspectiva, vislumbra-se a complementação do conteúdo doutrinário do *direito à alimentação* – distinto do conteúdo do *direito da alimentação* –, exatamente no ponto em que se reconhece que direito à alimentação não se esgota com a garantia de alimentos inócuos e nutritivos, mas engloba também a ideia de que é preciso garantir oferta suficiente e acesso adequado e permanente a alimentos. Portan-

12 ESTORNINHO, Maria João. Direito da Alimentação (...) op. cit., p. 21.

13 ESTORNINHO, Maria João. Direito da Alimentação (...) Ibid., p. 38. Ainda segundo a professora de Lisboa, “As normas do Direito da Alimentação impõem-se a todos os que intervêm na cadeia de produção de alimentos e a todos os que participam nas atividades de venda, distribuição e manipulação desses alimentos (princípio do campo à mesa), beneficiando os consumidores dos produtos alimentares, ou seja, aqueles que ingerem esses produtos e não apenas os que adquirem os produtos alimentares” (ESTORNINHO, Maria João. Direito da Alimentação, loc. cit.).

14 ESTORNINHO, Maria João. Direito da Alimentação. (...) Ibid., p. 40 e 51.

15 Segundo a Autora, a rigor, a segurança alimentar pode corresponder a duas realidades bem diferentes: a) food safety quando se referir a questões de higiene, salubridade e inocuidade dos alimentos; b) food security para tratamento das questões relacionadas a garantia do direito à alimentação, de modo que não haja estado de fome entre as pessoas e que “os instrumentos passam sobretudo por políticas alimentares, políticas de educação, programas de cooperação e de ajuda alimentar, combate à pobreza e à fome” (ESTORNINHO, Maria João. Direito da Alimentação. (...) Ibid., p. 39-40).

to, o conteúdo jurídico-doutrinário do direito à alimentação deve perseguir as perspectivas do *food safety* (inocuidade dos alimentos) e do *food security* (oferta e acesso aos alimentos).¹⁶

8. Portanto, verifica-se que o conteúdo teórico-político do direito à alimentação correspondente à ideia de que todo o cidadão deve possuir formas de acesso constante aos recursos e meios para produzir ou adquirir alimentos seguros e saudáveis que possibilitem alimentação suficiente a si e sua família,¹⁷ foi reproduzido no âmbito jurídico-doutrinário e, posteriormente, servido de inspiração para a construção do conteúdo jurídico-legal do direito à alimentação, como será visto a seguir.

3. Conteúdo jurídico-normativo do direito à alimentação

9. Definir o conteúdo jurídico-normativo do direito à alimentação no Brasil não é tarefa simples. Isso ocorre porque esse direito possui matriz jurídico-constitucional, com natureza jurídica de direito fundamental, portanto, com característica de norma abstrata, geral e estruturalmente complexa.

Não raro, os direitos fundamentais possuem estrutura complexa e multifacetada, já que são múltiplas as faculdades incluídas no direito constitucionalmente consagrado. Essas faculdades “têm objeto e conteúdo distintos, que são oponíveis a destinatários diferentes, determinam deveres de variado tipo e que podem ter até titulares diversos”.¹⁸ Num

16 Cf. ESTORNINHO, Maria João. Direito da Alimentação, loc. cit.

17 Conferir VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Direito humano à alimentação: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002, p. 38.

18 ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição (...) op. cit., p. 162. Sobre a estrutura normativa dos direitos fundamentais, dentre outros, conferir ARIZA, Santiago Sastre. Hacia una teoría exigente de los derechos sociales. Revista de Estudios Políticos, Madrid, n. 112, p. 253–270, abr.-jun. 2001; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria (...) op. cit.; LUNO, Antonio Enrique Pérez. Los derechos fundamentales. 8. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2004; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. São Paulo: RT; Coimbra: Coimbra Editora, 2008; OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais. Coimbra: Almedina, v.1 (2ª reimpressão da edição de 2007), 2016; NOVAIS, Jorge Reis. Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010; ALEXANDRINO, José Melo. Direitos fundamentais: introdução geral. 2. ed. rev. atual. Cascais: Princípiá, 2011; MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais. 5. ed. rev. e atual. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2012; MIRANDA, Jorge. Direitos fundamentais (...) op. cit.; e, SILVA, Jorge Pereira. Direitos fundamentais: teoria geral. Lisboa: Universidade Católica, 2018. No Brasil, dentre outros, con-

mesmo direito fundamental é possível encontrar poderes de exigir um comportamento negativo do poder público, combinado com poderes de exigir prestações positivas, ou com poderes de produzir efeitos jurídicos em esfera alheia.¹⁹

10. Induvidosamente, o conteúdo normativo mínimo do direito fundamental à alimentação tem a sua gênese na CRFB/88, que em seu art. 6º dispõe que são direitos sociais, dentre outros, a alimentação.²⁰ Trata-se de uma norma jurídica de conteúdo aberto, com grande carga axiológica e elevada abstração.²¹

A inclusão do bem jurídico no rol de direitos fundamentais tutelados pela Constituição não confere ao titular, automaticamente e em todas as hipóteses, posição jurídica subjetiva extraível diretamente da Constituição. Isso ocorre porque as normas constitucionais, inclusive as de direitos fundamentais, quanto à sua efetividade (eficácia) podem ser classificadas em: a) normas preceptivas exequíveis por si mesmas; b) normas preceptivas não exequíveis por si mesmas; c) normas programáticas.²²

ferir DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. São Paulo: RT, 2007 e SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

19 ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição (...) op. cit., p. 162.

20 O texto do dispositivo constitucional é o seguinte: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988).

21 Como lembra o professor Vieira de Andrade “a complexidade é uma característica geral e típica das posições jurídicas subjetivas fundamentais, que são normalmente formuladas em termos sintéticos por meio de designações genéricas” e que “conforme as diferentes situações da vida, vão sendo concretizadas pelo legislador e pelo juiz, que retiram consequências normativas dos preceitos e explicam, deste modo, por referência reversa, a estrutura interior dos direitos” (ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição (...) op. cit., p. 163).

22 Nomenclatura utilizada pelos professores Carlos Blanco de Moraes e Jorge Miranda. Para o primeiro há três tipos de normas constitucionais: (i) as normas preceptivas exequíveis por si próprias; (ii) as normas preceptivas não exequíveis por si próprias; e, (iii) as normas programáticas. Para o professor de Lisboa “As normas preceptivas exequíveis por si próprias podem ser definidas como as regras e princípios constitucionais aptos para se aplicarem plena, direta e imediatamente, nas suas dimensões positiva e negativa” (grifo no original), ao passo em que “As normas preceptivas não exequíveis por si próprias constituem regras e princípios da Constituição diretamente aplicáveis, mas cuja efetividade ou exequibilidade na sua dimensão positiva se encontra condicionada, total ou parcialmente, à existência de requisitos jurídicos, expressos em leis ordinárias, que as complementem ou concretizem” (grifo no original), sendo que “as normas programáticas abrangem regras abertas e princípios da Lei Fundamental que apontam, no plano positivo, para fins transformadores de ordem econômica e social. desideratos ou metas que não são diretamente aplicáveis na sua dimensão positiva ou de ‘facere’, ficando a respetiva exequibilidade e efe-

11. Ainda em nível constitucional, é preciso lembrar que a gênese do conteúdo normativo mínimo do direito fundamental à alimentação está no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito fundamental à vida e no direito fundamental à saúde, e no próprio direito fundamental à alimentação enquanto direito social, configurando-se o seu conteúdo jurídico-constitucional.

O princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fornecedora da base para os direitos em geral, sustentando o ser humano como titular de direitos fundamentais, consagra-se como conteúdo axiológico que irradia seus efeitos no sistema de direitos fundamentais.²³ Em última análise é a dignidade da pessoa humana que “confere unidade de sentido explicativo ao chamado sistema constitucional de direitos fundamentais e orienta as margens de abertura e actualização do respectivo catálogo”.²⁴

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, na qualidade de princípio constitucional estruturante, desenvolve consequências jurídicas de várias ordens, designadamente enquanto tarefa ou obrigação jurídica do Estado e enquanto limite e parâmetro de sua atividade. E, na qualidade de fundamento do Estado de Direito democrático afasta qualquer projeção do Estado como fim em si, colocando a pessoa humana como fim das ações do Estado.²⁵

Todos os direitos, liberdades e garantias individuais e direitos sociais, económicos e culturais têm como fonte ética a dignidade da pessoa humana,²⁶ já que neste princípio

tivação dependente da existência de condições não apenas jurídicas (de ordem legislativa e administrativa), mas também financeiras e materiais” (grifo no original) (MORAIS, Carlos Blanco. Curso de Direito Constitucional: Teoria da Constituição. Tomo II. Coimbra: Almeida, 2018, p. 536). No mesmo sentido é a classificação do professor Jorge Miranda (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: Constituição. Tomo II. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 289-291). No Brasil, destaca-se a posição do professor José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 100, 123 e 135).

²³ SILVA, Jorge Pereira da. Direitos fundamentais (...) op. cit., p. 43-54.

²⁴ NOVAIS, Jorge Reis. Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa. Reimpressão da 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 51-64. Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, conferir ainda SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015; OTERO, Paulo. Instituições Políticas (...) op. cit., p. 545 e ss; MIRANDA, Jorge. Direitos fundamentais (...) op. cit., p. 76-79 e 219 e ss; e NOVAIS, Jorge Reis. A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais. 2. ed. Coimbra: Almedina, v.1, 2018.

²⁵ NOVAIS, Jorge Reis. Os princípios constitucionais (...) op. cit., p. 51-52.

²⁶ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional (...) op. cit., p. 219 e MIRANDA, Jorge. Direitos fundamentais. Id., p. 223.

repousa o ser, e não o ter, como centro de gravidade de todo o sistema de direitos do homem.²⁷

E por isso mesmo, é que o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros fatores, “exige condições adequadas de vida material”,²⁸ capazes de conferir ao cidadão condições mínimas de vida e desenvolvimento humano.

No mesmo sentido é a tutela do direito fundamental à saúde, que impõe ao Estado o dever de reduzir o risco de doença e de intervir para curar as moléstias, através de políticas públicas de acesso ao serviço de saúde. O Estado deve promover medidas preventivas de atenção à saúde e buscar recuperá-la em casos de enfermidades, a fim de garantir o direito à vida saudável.

E a alimentação adequada é pressuposto básico da vida humana saudável e digna; sem alimentação o ser humano está fadado à desintegração física e, em última instância, à morte. Não há que se falar em vida humana sem o provimento de água e alimento; o alimento dá a base material para a existência do corpo, que íntegro e completo procura outras instâncias de completude da vida humana; apenas o ser humano alimentado adequadamente consegue perseguir outros campos de satisfação da alma.

Por isso que mesmo em ordenamentos jurídicos sem previsão expressa do direito fundamental à alimentação, é possível extrair o seu conteúdo mínimo desses princípios constitucionais. É o que ocorre na ordem jurídico-constitucional portuguesa, em que o direito à alimentação não possui amparo expresso na Constituição, sendo corolário de princípios fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, direito à vida e direito à liberdade.²⁹

12. No sistema constitucional brasileiro não há necessidade de buscar apoio em outros direitos e princípios esculpidos na CRFB/88. Isso porque o art. 6º, *caput*, da Constituição, prevê o direito à alimentação como direito fundamental

27 Cf. ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na (...) op. cit., p. 96-99.

28 MIRANDA, Jorge. Direitos fundamentais (...) op. cit., p. 227.

29 ESTORNINHO, Maria João. Direito da Alimentação (...) op. cit., p. 52. No mesmo sentido é a opinião de Rúben Ramião, para quem: “Tal direito pode não estar previsto na Constituição portuguesa, mas resulta necessariamente dos seus princípios fundadores (dignidade da pessoa humana, direito à vida, direito à liberdade), bem como da matriz humanista da Constituição, presente na sua inspiração na Declaração Universal dos Direitos do homem [...]” (RAMIÃO, Rúben. Projecções jusfundamentais (...) op. cit., p. 416).

social.³⁰ No entanto, a cláusula aberta de fundamentalidade do direito à alimentação é insuficiente para definir o seu completo conteúdo normativo, tornando-se imprescindível buscar o conteúdo conformador do direito fundamental no ordenamento jurídico infraconstitucional.

E, partindo do conteúdo jurídico-constitucional, deve-se percorrer o conteúdo normativo da lei n.º 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito à alimentação adequada.³¹ Esse diploma legal concretiza a norma constitucional de direito fundamental, ao passo que conforma o conteúdo aberto extraído do texto constitucional, tornando-se instrumento essencial para configurar os elementos do conteúdo jurídico-normativo mínimo do direito à alimentação.

E já no art. 2º do referido diploma legal é disposto que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal”, e que o poder público deve “adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”.³²

Em seguida, a lei n.º 11.346/06 dispõe que segurança alimentar e nutricional consiste na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”, tendo como base “práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis” (art. 3º).³³

Além disso, segundo a lei, a segurança alimentar e nutricional abrange “a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização” e a “conservação da biodiversidade

30 Cf. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

31 Cf. BRASIL. Lei n.º 11.346/06, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006.

32 Ibid.

33 Ibid.

e a utilização sustentável dos recursos” (art. 4º, I e II).³⁴

No ordenamento infraconstitucional brasileiro, formador do direito fundamental, o direito à alimentação aparece atrelado à segurança alimentar e nutricional enquanto garantia de oferta e acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, de forma que a definição e a finalidade da segurança alimentar constituem elemento do conteúdo normativo do direito à alimentação.

Isso porque impõe ao Estado a obrigação de promover políticas públicas que garantam segurança alimentar e nutricional à população, ao passo em que segurança alimentar significa acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente. Mas não apenas, pois ainda há preocupação em preservar práticas alimentares que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

E como dito, a preocupação com a sustentabilidade no domínio da segurança alimentar envolve, pelo menos as suas dimensões ambiental e social. A primeira circunscreve-se na necessidade de produzir e consumir garantindo a manutenção e autorreparação do ecossistema, de forma a permitir que todos os cidadãos, inclusive os que ainda não habitam o planeta (futuras gerações), possam usufruir de alimentos suficientes e adequados. A segunda dimensão – social – supõe que os cidadãos tenham o mínimo necessário para viver e que ninguém, ou nenhuma geração, absorva todos os bens e recursos prejudicando os demais.

E isso se dá porque os seres humanos não devem viver (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; e (iv) à custa de outras gerações.³⁵

4. Conclusão

13. Assim, nota-se que no Brasil há uma perfeita transição do conteúdo teórico-político da tutela da alimentação para o nível jurídico-normativo, de forma que o legislador constitucional e infraconstitucional adere ao conteúdo

³⁴

Ibid.

³⁵

cit., p. 9.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade (...) op.

teórico e o consubstancia no domínio normativo, constituindo um claro diálogo entre os campos político e jurídico.

Nessa perspectiva, o conteúdo jurídico-normativo do direito fundamental à alimentação – que está sensivelmente ligado ao conceito de segurança alimentar e nutricional e ao conteúdo político da tutela da alimentação – visa garantir a oferta e o acesso regular e permanente a alimentos adequados e em quantidade suficiente, que respeite a diversidade cultural e seja ambiental, econômica, social e culturalmente sustentáveis, capazes de garantir aos seres humanos o gozo de uma vida saudável e correlata com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, esse conteúdo jurídico-normativo, consubstanciado em direito fundamental, para além de conferir um direito do cidadão de acessar regularmente alimentos suficientes e adequados, impõe ao Estado obrigações variadas, desde a posição de agir para levar alimentos ao cidadão, passando pela posição de abster-se para permitir que o cidadão acesse os alimentos, chegando ao dever de proteger o acesso a alimentos por meios das relações privadas.

Portanto, nota-se uma miríade de posições jurídicas que podem ser extraídas do conteúdo normativo-constitucional do direito à alimentação, relações jurídicas que devem ser, na medida do possível, exauridas pela atividade conformadora do legislador infraconstitucional, conferindo densidade normativa às diversas posições do cidadão e do Estado, todas no sentido de garantir a manutenção de oferta e acesso regular e permanente a alimentos adequados e em quantidades suficientes.

E, nessa perspectiva, é necessário lembrar que o regular e permanente acesso a alimentos depende da ampliação das condições de produção e distribuição dos alimentos, que devem ser produzidos com respeito à biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais,³⁶ e por isso a importância da sustentabilidade, que constitui elemento indispensável do conteúdo jurídico-normativo do direito à alimentação.

36 Conferir Flávio Valente, para quem o direito à alimentação “depende, dentre outros: (i) da disponibilidade de alimentos saudáveis e seguros, produzidos de forma sustentável; (ii) da possibilidade de acesso aos mesmos, seja pela produção para consumo, seja por um trabalho que gere a renda necessária; (iii) da existência de mecanismos de transporte e armazenamento adequado” (VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. humanos. Saúde e Sociedade. [S.l.], v. 12, n. 1, jan.-jun. 2003, p. 55).

5. Referências

ALEXANDRINO, José Melo. Direitos fundamentais: introdução geral. 2. ed. rev. atual. Cascais: Príncipia, 2011.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 5. ed. (reimpressão da 1ª edição: setembro, 1983). Coimbra: Almedina, 2017.

ARIZA, Santiago Sastre. Hacia una teoría exigente de los derechos sociales. Revista de Estudios Políticos, Madrid, n. 112, p. 253–270, abr.-jun. 2001.

BESTER, Gisela Maria. Desenvolvimento nacional sustentável e sustentabilidades econômica, ambiental, social e cultural pela via da agricultura familiar no Brasil: direitos humanos fundamentais à alimentação e à educação adequadas fomentados e providos pelo programa de aquisição de alimentos (PAA) – trilhando caminhos para a soberania alimentar. In: BESTER, Gisela Maria, HILÁRIO, Gloriete Marques Alves; SOOUSA, Ranielle Caroline (Coord.). Terra, Desenvolvimento e Trabalho: Direitos Humanos Fundamentais à Alimentação, à Educação e ao Trabalho Digno. 2 ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

_____. Estudos sobre direitos fundamentais. São Paulo: RT; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

_____. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos (Polytechnical Studies Review). Barcelos, v. 8, n. 13, p. 7-18. 2010.

_____. Rever a Constituição Dirigente ou romper com a Constituição Dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. In: _____. “Brançosos” e Interconstitucionalidade: Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 2017.

CARVALHO, Osvaldo. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. In ESTORNINHO, Maria João (Coord.). Estudos de Direito da Alimentação. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Agenda 21: programa de ação para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro, 1992.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. São Paulo: RT, 2007.

ESTORNINHO, Maria João. Direito da Alimentação. Lisboa: AAFDL, 2013.

FAO. Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação. Roma, 1996. Disponível em: <http://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm#:~:text=Seguran%C3%A7a%20Alimentar%20Mundial%20e%20Plano%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o&text=Reafirmamos%20que%20um%20ambiente%20pol%C3%ADtico,e%20C3%A0%20erradic%C3%A7%C3%A3o%20da%20pobreza>. Acesso em: 6 out. 2020.

_____. Trade Reforms and Food Security. Rome, 2003. Disponível em: <http://www.fao.org/3/y4671e/y4671e00.htm#Contents>. Acesso em: 6 out. 2020.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Los derechos fundamentales. 8. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2004.

MANIGLIA, Elisabete. As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direitos constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: Constituição. Tomo II. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

_____. Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais. 5. ed. rev. e atual. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

_____. Direitos fundamentais. Coimbra: Almedina, 2017.

MORAIS, Carlos Blanco. Curso de Direito Constitucional: Teoria da Constituição. Tomo II. Coimbra: Almeida, 2018.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade do ambiental ao social, do social ao econômico. Estudos Avançados. 26 (74), p. 51-64. 2002.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

_____. Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa. Reimpressão da 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

_____. A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais. 2. ed. Coimbra: Almedina, v.1, 2018.

OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais. Coimbra: Almedina, v.1 (2ª reimpressão da edição de 2007), 2016.

Poverty and hunger: Issues and Options for Food Security in Developing Countries. World Bank: Washington, 1986.

RAMIÃO, Rúben. Projeções jusfundamentais do direito à alimentação. O Direito. Lisboa, ano 148, II, p. 395-448. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Jorge Pereira. Direitos fundamentais: teoria geral. Lisboa: Universidade Católica, 2018.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Direito humano à alimentação: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. humanos. Saúde e Sociedade. [S.l], v. 12, n. 1, p. 51-60, jan.-jun. 2003.

Legislação:

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2020.

_____. Lei n.º 11.346/06, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.346&text=LEI%20N%C2%BA%2011.346%2C%20DE%2015%20DE%20SETEMBRO%20DE%202006.&text=Cria%20o%20Sistema%20Nacional%20de,adequada%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 6 out. 2020.